00245

LEI Nº 1.143.

(Projeto de Lei n. 70/73)

Autoriza execução de obras de pavimentação urbana e dá outras providências correlatas.

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

PARTE PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Cabe ao Poder Público, aos meios ao seu alcance, promover o bem comum, realizando os melhoramentos e obras de interesse coletivo.

Artigo 2º - Entendam-se como obras de interesse coletivo , nos termos do artigo anterior, aquelas referentes à pavimentação urbana, indispensável à cidade, para melhoramento de seus ruamentos e logradouros públicos.

Artigo 3º - Tais serviços poderão ser feitos pela Prefeitura que, para esse fim, cobrará o respectivo tributo, sob a denominação fiscal de "TAXA DE SERVIÇO", do proprietário do imóvel que vier a ser beneficiado.

PARTE SEGUNDA - DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 4º - Fica, nos termos da presente Lei, a Prefeitura Municipal, por seus setores competentes, notadamente o Setor de Obras Públicas, autorizada a executar as obras de pavimentação urbana.

Parágrafo Único - Essas obras serão realizadas diretamente pela Municipalidade ao proprietário de imóvel que faça divisa com a rua ou logradouro público beneficiado, sem intermediação de firmas ou empresas particulares, prepostos de quaisquer ordem , através do seu Setor de Obras Públicas.

Artigo 5º - Referidas obras serão realizadas em ruamentos e logradouros públicos que já contenham os serviços de água e de rede sanitária.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo,

o Prefeito Municipal deverá determinar ao Setor de Planejamento, ou Departamento com igual atribuição, o levantamento das ruas e logradouros públicos que, dispondo já dos serviços de infra-estrutura, possam receber, prioritariamente, o calçamento asfáltico.

PARTE TERCEIRA - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA COBRANÇA

Artigo 6º - A realização das obras, com a implantação do empreendimento, constituirá o fato gerador da obrigação tributária, cuja incidência gravará os imóveis urbanos atingidos pelo melhoramento.

Artigo 7º - Fica, desde já, a Prefeitura Municipal,por seus órgãos competentes, autorizada a criar e a instituir a "TAXA DE SERVIÇO", bem como a promover os respectivos lançamentos e a arrecadar os tributos correspondentes, a crédito do Município.

Artigo 8º - Para os fins do artigo precedente,poderá a Prefeitura Municipal, através de sua Repartição competente , expedir "carnets", na forma do artigo 14, desta Lei.

Artigo 9º - A cobrança desse tributo far-se-á por metro quadrado e o total do mesmo corresponderá à soma de metros quadrados que estiver afeta a cada proprietário, acrescido de um adicional de 30% (trinta por cento), à conta de administração e serviços gerais.

PARTE QUARTA - DO PAGAMENTO E SUAS MODALIDADES

Artigo 10 - O pagamento desses serviços poderá ser feito sob duas modalidades, isto é, a vista e a prazo.

Parágrafo Único - Se o proprietário optar pelo pagamento a prazo, deferir-se-lhe-á tal pretensão e faculdade, na forma estabelecida pela Lei Municipal n. 1.072, de 1º de março de 1973, hipótese em que o seu débito sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), parcelando-se-lhe o recolhimento do tributo em até dez (10) vezes.

PARTE QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 11 - Caso o proprietário, por qualquer circunstância, deixe de recolher, no vencimento, qualquer uma das parcelas da dívida de que trata esta Lei, terá, como represália ,

vencido todo o seu débito, exigindo-se-lhe o recolhimento de imediato do total então devido, acrescido de 10% (dez por cento).

Artigo 12 - O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior, ou a relutância do proprietário em não pagar o que lhe competir, dará condições a que a Municipalidade promova a cobrança desse tributo por via judicial.

Artigo 13 - Fica, desde já, fixado o preço-base de Cr.$15,00 (quinze cruzeiros), a ser pago pelo proprietário, por metro quadrado de pavimentação feita, que poderá ser reajustado, para mais ou para menos, por Decreto do Executivo, ao qual será acrescido mais um "quantum" correspondente à alíquota de 30% (trinta por cento), na forma do artigo 9º, da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O preço-base fixado neste artigo é o produto do rateio apurado por metro quadrado, tendo-se em vista o custo de materiais e o valor do investimento a ser aplicado.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo precedente, constituiu a base de cálculo para se chegar àquele valor previamente fixado de Cr.$15,00 (quinze cruzeiros) por metro quadrado.

Artigo 14 - Poderá ser instituída a modalidade de cobrança sob a forma de "carnet", cujo pagamento far-se-á diretamente às agências dos estabelecimentos de crédito sediadas nesta cidade.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 27 de dezembro de 1973

ATÍLIO ARAÚJO BENE JÚNIOR,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário